



**PARECER Nº 475/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 148/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que “altera a Lei Municipal nº 4.037, de 06 de setembro de 1996, que declara de utilidade pública o Bonsucesso Futebol Clube, com sede e foro neste Município.”

Em resumo, o projeto apresentado propõe alterar a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 4.037, de 06/09/1996, para corrigir erro material verificado na indicação da data de fundação da entidade beneficiada com o título de utilidade pública.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que o objetivo do projeto é a retificação do erro material inserido na redação original da Lei Municipal nº 4.037, de 06/09/1996, no tocante à data de fundação do Bonsucesso Futebol Clube.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que visa a retificação de erro material contido na legislação



municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII da Lei Orgânica do Município.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a promoção de retificação de erro material verificado na legislação municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei apresentado cinge-se a promover a correção de erro material verificado na redação original do art. 1º, da Lei Municipal nº 4.307, de 06/09/1996, especificamente no tocante à data de fundação da entidade agraciada com título de utilidade pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 148/2021.

Divinópolis, 30 de setembro de 2021.

### **Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### **Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

### **Israel da Farmácia**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### **Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 148/2021